



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 7-69.
2013.6.13.0194 – CLASSE 32 – NOVA LIMA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Luciano Vitor Gomes

Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB: 31442/DF e outra

Agravante: Vitor Penido de Barros

Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos – OAB: 2462/DF e outros

Agravado: Cássio Magnani Júnior

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros

Agravada: Maria de Fátima Monteiro de Aguiar

Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12405/PR e outros

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo – OAB: 107124/MG
e outros

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS
ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE
IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME).
LITISPENDÊNCIA. TÉRMINO DO MANDATO.
PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.
PREJUDICIALIDADE.

1. A teor do art. 14, § 10, da CF/88, a procedência do pedido em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo implica, como única penalidade prevista, a cassação do mandato.

2. Por conseguinte, e nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, encerrado o mandato que se pretende desconstituir, é forçoso reconhecer a perda de objeto da ação.

3. Na espécie, consignou-se na decisão agravada – proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin em 20.4.2016 – litispendência desta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1354-74.

4. Por conseguinte, com o término dos mandatos dos agravados – Prefeito e Vice-Prefeita de Nova Lima/MG em 31.12.2016 – e inexistindo à época decreto


condenatório vigente nesta ação, impõe-se reconhecer a perda de objeto na hipótese dos autos.

5. A prejudicialidade da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo não impediu a atuação da Justiça Eleitoral na garantia da legitimidade do pleito e da paridade de armas, porquanto esta Corte Superior manteve a perda de diplomas imposta aos agravados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral 1354-74 (sessão de 20.9.2016).

6. Agravos regimentais prejudicados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.


MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhor Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, o primeiro interposto por Vitor Penido de Barros e o outro por Luciano Vitor Gomes (segundos colocados para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Nova Lima/MG em 2012), contra *decisum* monocrático do e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, nos termos da seguinte ementa (fls. 4.417-4.418):

AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). RECURSOS DOS PRIMEIROS COLOCADOS. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSOS DOS SEGUNDOS COLOCADOS. FALTA DE SUCUMBÊNCIA.

Recursos especiais dos primeiros colocados.

1. Litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida, no exame de cada caso, com esteio na teoria da identidade de relação jurídica e quando no segundo processo não houver novas provas que permitam formar entendimento diverso. Precedente: REspe 3-48/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10/12/2015.
2. Referida posição decorre de imperiosa observância aos princípios da segurança jurídica – ante possíveis decisões conflitantes versando sobre idênticos fatos – e da celeridade, inerentes a esta Justiça Especializada.
3. Na espécie, oito das nove condutas discutidas na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) também são objeto da AIJE 1354-74, ajuizada em momento anterior, contendo as mesmas partes e causas de pedir, com procedência de pedidos para cassar os diplomas do Prefeito e da Vice-Prefeita de Nova Lima/MG e encontrando-se atualmente em fase de embargos declaratórios contra acórdão desta Corte Superior em que se determinou retorno dos autos ao TRE/MG por afronta ao art. 535 do CPC.

Agravos dos segundos colocados.

1. É incabível recurso interposto por parte não sucumbente, a qual deve sustentar sua irrisignação mediante recurso adesivo ou em contrarrazões, a teor do entendimento desta Corte Superior acerca do tema.

Conclusão.

1. Agravos de Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes a que se nega seguimento.
2. Recursos especiais de Cássio Magnani Júnior, Maria de Fátima Monteiro Aguiar e Partido do Movimento Democrático Brasileiro providos para reconhecer litispendência quanto à AIJE 1354-74/MG

e extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Procedência, por conseguinte, do pedido formulado no MS 501-57/MG.

Nos regimentais (fls. 4.435-4.453 e 4.455-4.467), os agravantes sustentaram, em resumo:

- a) afronta ao art. 932, V, do CPC/2015¹, porquanto “não há autorização legal para o provimento monocrático dos recursos especiais dos agravados, uma vez que inexistente jurisprudência pacificada pelo TSE sobre a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre AIJE, AIME ou qualquer outra ação eleitoral” (fl. 4.439). Dessa forma, pugnam por anular a decisão;
- b) inúmeros acórdãos proferidos por esta Corte Superior assentaram inexistir litispendência entre ações eleitorais por serem autônomas;
- c) o REspe 3-48/MS, citado como parâmetro para o *decisum* agravado, constitui compreensão isolada, que “não reflete o entendimento histórico do Tribunal sobre o tema e, além disso, que (*sic*) não espelha a jurisprudência aplicada nas eleições de 2012” (fl. 4.440). Aduziram que essa mudança de diretriz não pode ser utilizada no caso, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica;
- d) inexistir identidade rigorosa entre causas de pedir, uma vez que a captação ilícita de recursos de campanha por fonte vedada não consta da AIJE, o que impede o reconhecimento de litispendência;

¹ Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; [...]

e) o conjunto probatório de ambas as ações também são diversos, pois nesta ação o número de decretos expedidos pelos agravados não foi questionado e na outra foi causa de nulidade do aresto regional;

f) doação de terrenos à igreja com intuito de obter votos dos fiéis é fato suficientemente grave para manter os mandatos cassados;

g) ser cabível a interposição do recurso especial, porque “a via recursal é muito mais complexa e certamente atende aos fins a que se destinam as contrarrazões, à luz do princípio da instrumentalidade das formas” (fl. 4.451).

Ao final, pugnaram por reconsiderar a decisão agravada ou submeter a matéria ao Colegiado.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento dos agravos regimentais (fls. 4.470-4.473).

Foram apresentadas contrarrazões por Cássio Magnani Júnior (fls. 4.478-4.492 e 4.502-4.511) e por Maria de Fátima Monteiro de Aguiar (fls. 4.496-4.500).

Intimadas as partes², nos termos do art. 10 do CPC/2015³, para se pronunciarem acerca de eventual perda de objeto dos recursos devido ao término do mandato em 31.12.2016, apresentaram manifestação Cássio Magnani Júnior (prefeito eleito; fls. 517-4.520), Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes (fls. 4.523-4.524).

É o relatório.

² Conforme determinei em despacho de 13.11.2017 à folha 4.515.

³ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhor Presidente, de início, afasta-se a nulidade aduzida pelos agravantes sobre a impossibilidade de se decidir monocraticamente o caso, uma vez que a aplicação de regras do Novo Código de Processo Civil tem caráter supletivo e subsidiário no que tange aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, desde que haja compatibilidade sistêmica e se observe a celeridade que rege o processo eleitoral. Portanto, os feitos que aqui são processados permanecem regidos pelas normas específicas previstas na legislação eleitoral e nas instruções do TSE (AgR-RMS 94-86/RJ, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.8.2016; AgR-REspe 243-26/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016).

Superado o óbice, rememora-se o caso dos autos diante de suas especificidades.

De início, observa-se que os agravados Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar (Prefeito e Vice-Prefeita de Nova Lima/MG eleitos em 2012) tiveram seus mandatos desconstituídos pelo TRE/MG tanto nesta Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) como na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) 1354-74 (julgada em primeiro lugar pela Corte *a quo*) **com base nos mesmos fatos – reconheceu-se prática de dois dos inúmeros ilícitos que se apontaram na exordia**⁴.

⁴ Transcreve-se do relatório da decisão agravada:

Na origem, Vitor Penido e Luciano Vitor ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) em desfavor de Cássio Magnani e Maria de Fátima em virtude de supostos ilícitos que teriam afetado a isonomia entre os candidatos e desequilibrado a eleição, a saber:

a) expedição, em 2012, de oitenta e nove decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas, pelo Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, objetivando favorecer as candidaturas de Cássio Magnani e Maria de Fátima. Aduziu-se que os decretos foram expedidos em quantidade muito superior aos anos anteriores e de forma indiscriminada, não observaram a Lei de Licitações e não previram contraprestação pelos beneficiários, evidenciando-se abuso de poder (art. 22, caput, da LC 64/90);

b) dentre os oitenta e nove decretos, dois foram expedidos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim em setembro de 2012 visando obter os votos dos frequentadores do templo mediante influência exercida por seus líderes religiosos, os quais, a partir das outorgas, passaram a apoiar Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar, conforme divulgado em 27/9/2012 em jornal com tiragem de quinze mil exemplares (art. 22 da LC 64/90);

c) promessa de entrega de *tablets* a estudantes da Escola Municipal Benvinda Pinto Rocha, pela diretora da instituição, durante evento realizado em 15/9/2012, visando angariar votos para Cássio Magnani e Maria de Fátima. Alegou-se que o fim ilícito da conduta estaria evidenciado pelo fato de os *tablets* terem sido distribuídos somente em 2013, durante a gestão dos candidatos eleitos (art. 22 da LC 64/90);

Ainda assim, Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes (segundos colocados no pleito majoritário) interpuseram recursos especiais nesta AIME visando o reconhecimento da ilicitude de mais uma das condutas indicadas na exordial, ao passo que Cássio Magnani Júnior e Maria de Fátima Monteiro Aguiar (vencedores) apontaram litispendência com a AIJE 1354-74.

Ato contínuo, o e. Ministro Herman Benjamin, meu antecessor, proferiu em 20.4.2016 *decisum* monocrático negando seguimento aos recursos dos segundos colocados, por falta de interesse recursal, e de outra parte, provendo os dos vencedores para reconhecer a litispendência desta AIME com a AIJE 1354-74/MG, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73. Confirmam-se trechos da decisão agravada (fls. 4.427-4.431):

Conforme relatado, a ação de impugnação de mandato eletivo proposta em desfavor do Prefeito e do Vice-Prefeito de Nova Lima/MG eleitos em 2012 fundou-se em **nove fatos** supostamente ilícitos, dentre os quais destaco os quatro a seguir:

a) expedição, em 2012, de oitenta e nove decretos de outorga de permissão de uso de terrenos públicos a pessoas físicas e jurídicas, pelo Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, objetivando favorecer as

d) "captação ilícita de votos ocorridos [sic] no Bairro Jardim Canadá no dia da eleição em benefício dos candidatos eleitos" (fl. 6), nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97;

e) "abuso de poder decorrente da doação de terreno à comunidade do Bairro Paulo Gaetani em período eleitoral" (fl. 18);

f) "ameaça de extinção do transporte escolar em cooperativa de transporte de alunos da rede municipal de ensino" (fl. 20), a teor do art. 22 da LC 64/90;

g) "utilização de servidores [...] da Secretaria de Assistência Social referente ao setor de concessão de benefícios 'Vida Nova'" (fl. 26) – art. 22 da LC 64/90;

h) "abuso de poder decorrente da utilização de espaço público para reunião dos candidatos eleitos Cassinho e Fatinha" (fl. 27);

i) captação ilícita de recursos de campanha por fonte vedada (art. 30-A da Lei 9.504/97) mediante doações das empresas ENGEFOR Engenharia (no valor de R\$ 30.000,00), Organização Verdemar Ltda. (R\$ 200.000,00) e Consita Ltda (R\$ 100.000,00).

O Juiz Eleitoral da 194ª ZE/MG extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, tendo em vista que os fatos alegados já teriam sido objeto de apreciação na AIJE 1354-74/MG (fls. 3.437-3.446).

Vitor Penido de Barros e Luciano Vitor Gomes interpuseram recurso eleitoral.

O TRE/MG, considerando existente interesse de agir e aplicando a teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC), apreciou o mérito de todas as condutas apontadas na inicial:

a) entendeu caracterizados os ilícitos relativos à expedição de oitenta e nove decretos (item a) e aos dois decretos em favor da Igreja Quadrangular (item b);

b) consignou não haver provas suficientes de compra de votos, de abuso de poder ou de conduta vedada quanto à promessa de entrega de *tablets* (item c);

c) assentou que as doações realizadas por três empresas (item i) não se enquadram no conceito de fonte vedada a que alude o art. 24, III, da Lei 9.504/97, inexistindo, assim, abuso de poder econômico;

d) quanto aos demais itens, corroborou "o entendimento do Juízo da 194ª Zona Eleitoral, de Nova Lima, nos autos da AIJE nº 1354-74, pela improcedência quanto a essas questões" (fl. 3.566, vol. 17).

Nesse contexto, julgou procedentes os pedidos para cassar os mandatos de Cássio Magnani e Maria de Fátima.

candidaturas de Cássio Magnani e Maria de Fátima (art. 22, *caput*, da LC 64/90);

b) edição de dois desses decretos em favor da Igreja do Evangelho Quadrangular do Bonfim em setembro de 2012 visando obter os votos dos frequentadores do templo mediante influência exercida por seus líderes religiosos (art. 22 da LC 64/90);

c) promessa de entrega de *tablets* a estudantes de escola municipal, pela diretora da instituição, durante evento realizado em 15/9/2012, visando angariar votos para Cássio Magnani e Maria de Fátima (art. 22 da LC 64/90);

d) captação ilícita de recursos de campanha por fonte vedada (art. 30-A da Lei 9.504/97) mediante doações das empresas ENGEFOR Engenharia (no valor de R\$ 30.000,00), Organização Verdemar Ltda. (R\$ 200.000,00) e Consita Ltda (R\$ 100.000,00).

À exceção da conduta descrita no item d, todas as demais constituíram objeto da AIJE 1354-74, ajuizada em momento anterior, contendo identidade de partes e de causas de pedir, com procedência de pedidos em primeiro e segundo graus de jurisdição para cassar os diplomas de Cássio Magnani e Maria de Fátima. Atualmente, referida ação de investigação judicial encontra-se nesta Corte Superior em fase de embargos declaratórios – opostos contra acórdão de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha no qual se reconheceu suposta afronta ao art. 535 do CPC para se determinar retorno dos autos ao TRE/MG.

Além disso, constato que a conclusão firmada pelo TRE/MG nesta ação de impugnação de mandato eletivo – mais uma vez condenando os recorrentes – emanou dos mesmos fundamentos e do conjunto probatório da AIJE 1354-74, havendo inúmeras passagens no acórdão regional nesse sentido. Confirmam-se os trechos a seguir (fls. 3.533-3.534; 3.546, 3.548, 3.553, 3.563-3.564 e 3.566, vol. 17):

Preliminar. Ilícitude das gravações clandestinas.

[...]

Sobre essa questão, verifica-se que o Procurador Regional Eleitoral analisou bem, na AIJE, a matéria com base na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação infraconstitucional. Peço licença para mencionar trecho do parecer ministerial, lá registrado, que serve para fundamentar a questão:

[...]

1) Abuso de poder decorrente da expedição de decretos de permissão de cessão de uso a particulares em período eleitoral.

[...]

O ilustre Magistrado ressaltou na AIJE, com muita propriedade na decisão, que foram expedidos no ano de 2012, pelo então Prefeito Carlos Roberto Rodrigues, 89 decretos de permissão de uso, para mim um verdadeiro festival de atos

administrativos que beira às raias da irregularidade, uma vez que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública e que só tinham um objetivo: alavancar a candidatura dos Srs. Cássio Magnani e Maria de Fátima.

[...]

2) Permissão de cessão de uso de terrenos à Igreja Quadrangular do Bonfim para construção de templo sede.

Inicialmente, transcreve-se trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nos autos da AIJE:

[...]

A sentença proferida na AIJE, que se encontra nos autos às fls. 3.181 a 3.244, trata muito bem da questão. Peço licença para transcrever trecho de sua fundamentação, que bem fundamenta esta AIME:

[...]

3) Promessa e efetiva entrega de *tablet* a estudantes ocorrida no evento institucional "Café com Arte", ocorrido na Escola Municipal Benvinda Pinto Rocha.

Quanto a esse fato, não ficou comprovada qualquer conduta ilícita (abuso de poderes econômico/político, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições).

[...] **Peço licença para mencionar trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral que, nos autos da AIJE, muito bem analisou a matéria:**

[...]

E, quanto aos fatos do abuso de poder decorrente da doação de terreno à comunidade do bairro Paulo Gaetani, em período eleitoral, e abuso do poder econômico decorrente do uso da máquina pública – ameaça de extinção do transporte escolar em cooperativa de transporte de alunos da rede municipal de ensino, corroboro o entendimento do Juízo da 194ª Zona Eleitoral, [...] nos autos da AIJE nº 1354-74.

(sem destaques no original)

Diante dessas circunstâncias, a Corte Regional assentou de modo explícito que "as ações AIJE nº 1354-74.2012.6.13.0194 e a presente AIME se referem às mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, inciso V, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil", mas, de outra parte, consignou que, "quanto aos fatos, remanesce o [...] de captação ilícita de recursos" (fl. 3.533, vol. 17).

Penso, todavia, que esta não é a melhor solução para o caso.

No recente julgamento do REspe 3-48/MS, o Tribunal Superior Eleitoral modificou sua jurisprudência e firmou tese no sentido de que a litispendência entre ações eleitorais pode ser reconhecida, examinando-se caso a caso, na hipótese de plena identidade de

relação jurídica-base das demandas e quando não houver novas provas no segundo processo.

Esse entendimento decorre, dentre outros fatores, da necessidade de observância aos princípios da segurança jurídica – diante de possíveis decisões conflitantes versando sobre os mesmos fatos e institutos jurídicos – e da celeridade, imprescindíveis à atuação desta Justiça Especializada.

Eis a ementa do julgado em questão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. LITISPENDÊNCIA.

- 1. A litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência.**
- 2. As análises das situações fáticas e de direito que impõem o reconhecimento da litispendência devem ser feitas à luz do caso concreto.**
- 3. A litispendência pode ser verificada quando há plena identidade de fatos e provas já examinados pela instância julgadora em feito anterior, sem que se tenha elemento novo a ser considerado, como, por exemplo, quando descobertas novas provas ou se pretenda a reunião de fatos isolados que, por si, podem ser insignificantes, mas no conjunto são aptos a demonstrar a quebra dos princípios constitucionais que regem as eleições.**
- 4. Hipótese em que o Tribunal de origem registrou a completa identidade entre os fatos apurados no feito e os examinados em representação anterior, cujo pedido foi julgado procedente para cassar o mandato do representado. Litispendência reconhecida.**

(REspe 3-48/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 10/12/2015) (sem destaque no original)

Desse modo, considerando a identidade de partes, fatos e causas de pedir e, ainda, não haver novos elementos probatórios em relação à AIJE 1354-74, impõe-se reconhecer a litispendência quanto às oito condutas tratadas neste tópico.

(com destaques no original)

Diante desse contexto fático e jurídico, impõe-se reconhecer a prejudicialidade do pedido de restabelecimento do decreto condenatório pelos agravantes (segundos colocados), tendo em vista que, na data de 31.12.2016 (último dia do mandato), inexistia *decisum* nesta AIME cassando os diplomas dos agravados – os quais, aliás, de toda forma já estavam afastados dos cargos em virtude do julgamento da AIJE 1354-74.

Com efeito, a AIME tem como única penalidade prevista em caso de sua procedência a cassação do mandato eletivo, a teor do art. 14, § 10, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 14. [omissis]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Consoante leciona José Jairo Gomes⁵, a AIME tem como meta:

[...] a desconstituição do mandato, haverá perda de objeto se este não subsistir. Isso pode ocorrer em situações em que, durante o curso do processo, o impugnado venha a falecer, renunciar ou, ainda, perder o mandato por outras razões. Em tais casos, cumpre ao órgão judicial decretar a extinção do processo diante da ausência superveniente de interesse de agir.

Outrossim, as hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, d e j, da LC 64/90⁶ constituem efeitos reflexos da cassação do mandato, e não espécies de sanções impostas por eventual procedência da AIME.

A esse respeito, José Jairo Gomes acentua que⁷:

[...] como sanção por abuso de poder, a constituição de inelegibilidade só se dá pela AIME, com fulcro nos artigos 19 e 22, XIV, da LC 64/90. Portanto, à luz do sistema jurídico-eleitoral não é possível aplicar a sanção de inelegibilidade diretamente na ação de impugnação de mandato.

⁵ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 13ª. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 832.

⁶ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

⁷ Ob. cit., p. 816-817.

Cumpra, porém, perquirir se a procedência do pedido formulado em AIME enseja a declaração de inelegibilidade [...]

No caso, a inelegibilidade se apresenta como efeito externo, reflexo ou secundário da decisão que julga procedente o pedido formulado na petição inicial. Não é preciso que ela conste expressamente do dispositivo da sentença ou do acórdão condenatório, pois somente seria declarada em futuro e eventual registro de candidatura.

No caso, considerando que a presente AIME objetiva cassar os mandatos de prefeito e de vice-prefeito e que, em 31.12.2016 – data do término da legislatura – não havia decisão de procedência contra os mandatários nos autos, constata-se que os agravos regimentais perderam seu objeto, sendo ineficaz sua continuidade para exame do mérito recursal.

Confira-se, por todos, recente julgado deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EMBARGOS PREJUDICADOS.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal visa a desconstituir mandato eletivo obtido com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Consectariamente, impõe-se a perda do objeto do presente recurso, ante a impossibilidade de aplicação da pena de cassação do diploma, por força do término do mandato.

3. Embargos de declaração prejudicados.

(ED-REspe 524-31/AM, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2017)
(sem destaques no original)

Em suma, como os agravos regimentais visam à reforma do *decisum* monocrático para que prevaleça o aresto regional em que se determinou a cassação dos mandatos dos agravados, e sendo essa providência inviável diante do término da legislatura, entendo que nada mais há a ser aqui decidido, impondo-se reconhecer perda superveniente do objeto desta AIME.

Por fim, registre-se que a prejudicialidade que se constata nesta AIME não impediu que a Justiça Eleitoral atuasse na preservação da legitimidade do pleito e da paridade de armas, porquanto esta Corte Superior manteve a perda de diplomas imposta aos agravados na AIJE 1354-74 (sessão de 20.9.2016).

Ante o exposto, **julgo prejudicados** os agravos regimentais.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 7-69.2013.6.13.0194/MG. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Luciano Vitor Gomes (Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira – OAB: 31442/DF e outra). Agravante: Vitor Penido de Barros (Advogados: Carlos Eduardo Caputo Bastos – OAB: 2462/DF e outros). Agravado: Cássio Magnani Júnior (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello – OAB: 58065/MG e outros). Agravada: Maria de Fátima Monteiro de Aguiar (Advogados: Márcio Luiz Silva – OAB: 12405/PR e outros). Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: João Paulo Fanucchi de Almeida Melo – OAB: 107124/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Luís Roberto Barroso, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.2.2018.